

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 48/2023

PROCESSO Nº 97/2023, REFERENTE AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 48/2023; OBJETO: “REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE BRINQUEDOS INFANTIS E PLAYGROUND À SEREM MONTADOS EM DIVERSAS ESCOLAS E PRAÇAS DO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS-SC.”

Trata-se de Impugnação ao Edital, apresentado por A. D. SCHILLREFF LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 49.119.760/0001-01, com sede a Rua Theobaldo Weber, Bairro: Canelinha, em Canela/RS, encaminhada a esta pregoeira pelo PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS na data de 13 de julho de 2023 às 19h14min, proposta em face aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 48/2023, conforme segue:

I. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Considerando, a previsão do artigo 24 do Decreto 10.024/2019 que regulamenta as licitações na modalidade Pregão Eletrônico: “Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. ”

Nesse sentido e de forma clara o prazo decadencial previsto para o interessado impugnar o edital é até o terceiro dia útil que anteceder a abertura da sessão pública.

Ainda, de acordo com o subitem 3.1. do Edital: “Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoal poder impugnar este Edital.”(grifo nosso.)



Sobre a contagem do prazo de impugnação, Jorge Ulisses Jacoby:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia de início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 454.). *(grifo nosso)*.

Considerando que a referida peça impugnatória foi encaminhada em campo próprio do sistema a esta pregoeira no dia 13/07/2023 às 19h14min, ainda, que a data estabelecida para a abertura da sessão pública é dia 03/08/2023 às 14h30min, e que não se computa o dia do início, o primeiro dia útil anterior, na contagem regressiva para a realização do certame é o dia 02/08/2023; o segundo é o dia 01/08/2023. Logo, qualquer licitante poderia impugnar o ato convocatório do referido Pregão até às 23h59 do dia 31/07/2023.

Recebida a petição de impugnação, e, portanto, observado o prazo legal para apresentação do ato de impugnação, a mesma mostra-se tempestiva.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, a Impugnante solicita que seja revista a documentação solicitada em edital para comprovação de qualificação técnica, solicitando para que seja exigido em edital a apresentação da seguinte relação de documentos, conforme retirado do documento apresentado pela Impugnante:

Apresentação de certificado emitido por laboratório acreditado INMETRO em nome do fabricante dos seguintes laudos: - NBR 8094 - JUL-1993 - teste de exposição à névoa salina de no mínimo 2.200h sem presença de empolamento e ferrugem. - NBR 9209:1986 - teste que determina a massa do revestimento de fosfato. - NBR 11003:2009 - conforme errata 1, publicada em 27/04/2010 - testes que determina a aderência da tinta. - NBR ISO 5841:2015 - determinação do grau de empolamento de superfícies pintadas (sem presença de empolamento). - NBR ISO 4628-3:2015 - tintas e vernizes - avaliação da degradação de revestimento - designação da qualidade e tamanho dos defeitos e da intensidade de mudanças uniformes - parte 3 - avaliação do grau de enferrujamento, (sem presença de ferrugem). - NBR 14842 - Qualificação de soldagem emitido por inspetor de solda qualificado no mínimo nível n2 com ensaios mecânicos, químicos e metalográficos.

Eis o relato do essencial.



III. DA ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS

Primeiramente, imperioso destacar que as impugnações devem seguir condições formais mínimas a fim de possibilitar a sua apreciação, uma vez que devem estar munidos de documentos que permitam a avaliação da legitimidade da impugnante, quais sejam, a sua documentação de identificação, Identidade e CPF e/ou ato constitutivo da empresa impugnante, se o caso a procuração, e os documentos de identificação do representante legal no caso de empresas, o que no presente caso, não foi observado. Em contrapartida, em respeito ao direito de petição, resolve-se analisar o mérito.

Vale destacar que a Administração Pública deve observar os princípios da realidade e razoabilidade, que se vincula a prática de seus atos discricionários e gera para esta o dever de apresentar condições mínimas para cumprir a finalidade de satisfação do interesse público.

Evidencia-se, o princípio da razoabilidade, que confere a Administração o dever de atuação racional, em razão de ser ela detentora de competência para realização de tal prática. Entretanto, há situações administrativas para as quais se exige tomada de decisões equilibradas, refletidas e com avaliação adequada ao amparo coletivo.

Aliás, este princípio funciona como meio de controle dos atos estatais, através da contenção dos mesmos, dentro dos limites razoáveis aos fins públicos, garantindo a legitimidade da ação administrativa.

Pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: A) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais; B) selecionar a proposta mais vantajosa; C) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Dessa forma, entende-se que o objetivo do Edital é garantir que os interessados participem em condições de igualdade, sendo selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração. Para cumprir este objetivo, não se pode deixar de observar o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil que serve como norte para elaboração de qualquer Edital de Licitação. Vejamos o que o art. 37, inciso XXI, da carta magna estabelece:

“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, [...] nos termos da lei, o qual somente permitirá as



exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. ”

Acerca dos apontamentos elencados pela impugnante, no que tange ao pedido da necessária exigência de qualificação técnica, vejamos:

O princípio da razoabilidade já mencionado anteriormente, atua como um instrumento para determinar que as circunstâncias de fato devam ser consideradas com a presunção de estarem dentro da normalidade, ou para expressar que a aplicabilidade de regra geral depende do enquadramento do caso concreto. Mas sabe-se que é relativamente comum encontrar editais que exigem, na fase de habilitação, documentos que extrapolam os listados nos arts. 27 a 31 da lei de licitações.

No caso em questão, foram solicitados em edital para comprovação de qualificação técnica os seguintes documentos:

12.4. DOCUMENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

12.4.1. Apresentação de atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o licitante dispõe de aptidão para o desempenho da atividade pertinente e compatível em características, com o objeto da licitação.

12.4.2. Apresentação de Catálogo Ilustrativo, original, do próprio fabricante, em língua portuguesa, sem emendas ou rasuras, com ilustrações ou fotos dos equipamentos e especificações técnicas.

12.4.3. Apresentação de certificado de garantia, contados a partir da aquisição.

12.4.4. Declaração de que a fabricação segue normas da Associação de Normas Técnicas - ABNT (NBR 16.071-3:2012).

Considerando que ao apresentar os documentos elencados nos subitens 12.4.3 e 12.4.4 a empresa vencedora se compromete a entregar os produtos com garantia e fabricados conforme estabelecido nas normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), desta forma, no que tange às necessidades de inclusão das normas da ABNT apresentados pelo impugnante, resta claro que o próprio edital licitatório prevê a necessidade de observâncias das normas da ABNT em geral, de modo que qualquer delimitação exagerada pode restringir a competitividade. Ademais, a apresentação do catálogo ilustrativo original contendo as

especificações técnicas, conforme solicitado no subitem 12.4.2 também é uma forma de se comprovar a qualidade do produto ofertado.

Feitas estas considerações, pode se concluir que não há necessidade de exigir tais documentos, quanto aos termos do edital em questão todas as exigências apresentam-se em consonância ao objeto licitado e plenamente em conformidade com a legislação vigente.

IV. DECISÃO

Ante o exposto, delibera-se por conhecer da impugnação interposta, para no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se o edital do Pregão Eletrônico nº. 48/2023 sem alterações ou ratificações, nesse ponto, vez que referido processo licitatório se encontra em consonância com a legislação vigente e demais princípios concernentes ao Direito Administrativo.

Publique-se, de ciência à Impugnante por *e-mail* ou mediante publicidade no site oficial desta municipalidade.

Campos Novos/ SC, 17 de julho de 2023.



BRUNA LETÍCIA LOPES MICHELON

Pregoeira